

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO N° 203**, de 15 de abril de 2020 - CGJ/RN.\*

Dispõe, em caráter temporário, sobre procedimentos especiais para o atendimento remoto nos escritórios de registro de imóveis do Rio Grande do Norte.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como

**CONSIDERANDO** que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 29.541/2020, de 20 de março de 2020, da Governadoria do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprir o Provimento n.º 94, de 28 de março de 2020, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a relevância de assegurar a continuidade da prestação do serviço de notas e de registros públicos, bem como a necessidade impostergável de preservar a saúde dos delegatários, dos seus colaboradores e dos usuários desses serviços;

**CONSIDERANDO**, finalmente, as deliberações da reunião promovida em 1º de abril de 2020 pela Corregedoria Geral de Justiça com delegatários filiados à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Norte (ANOREG/RN).

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o atendimento remoto para as solicitações de certidões dos registros imobiliários e para a remessa de títulos para prenotação imobiliária a que se refere o art. 2º do Provimento n.º 94/2020-CNJ será realizado através de módulos que serão disponibilizados, a partir do dia 13 de abril de 2020, na Central Eletrônica de Cartórios do Rio Grande do Norte, gerida pela ANOREG/RN (<https://www.central.anoregrn.org.br>).

Parágrafo único. Caberá à ANOREG/RN manter a disponibilidade da central eletrônica aos usuários dos serviços de notas e de registros do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação e de pedidos de certidões.

Art. 3º. Salvo disposição em contrário em atos normativos ou em convênios, não haverá cobrança de valores para o protocolo eletrônico de títulos e documentos e para os pedidos eletrônicos de certidões apresentados pelos módulos mencionados no art. 1º.

Parágrafos. Os serviços de registros públicos observarão os valores das custas e emolumentos contemplados na legislação específica e suas atualizações.

Art. 4º. A certidão a que se refere o art. 10, I, do Provimento n. 94/2020-CNJ será cobrada sob o código 26501 da tabela de custas e emolumentos (certidão de registro e ônus), podendo ser fornecida como certidão talão acompanhada de cópia da matrícula.

Art. 5º. Durante a vigência deste provimento, todos os oficiais dos Registros de Imóveis do Rio Grande do Norte deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio da central mencionada no art. 1º, e processá-los para os fins do art. 182 e ss. da Lei nº 6.015/1973.

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital:

- I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;
- II – a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;
- III – o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;
- IV – as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;
- V – o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil;
- VI – as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do Registro de Imóveis ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278/2020.

§ 3º. Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação nos documentos mencionados nos dois parágrafos anteriores.

§ 4º. Poderá ser aceito documento decorrente da simples digitalização sem observar os critérios definidos neste artigo com o objetivo de garantir a prioridade da prenotação e de possibilitar a

análise e cálculos das custas e emolumentos, porém o registro ou a averbação dependerá do envio da forma original à serventia.

§ 5º. As procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente, inclusive pela consulta do selo de fiscalização digital, sem prejuízo da qualificação registrária.

§ 6º. Poderão ser aceitos também atos cujas manifestações de vontade tenham sido firmadas em parte por assinaturas físicas e parte por assinaturas eletrônicas.

Art. 6º. Após recepcionarem os títulos e documentos segundo a ordem rigorosa da remessa eletrônica, deverá ser realizada a prenotação quando for a hipótese, gerando número próprio da serventia que servirá para controle de direitos contraditórios, sejam os títulos físicos ou eletrônicos.

Art. 7º. Com a prenotação, o oficial de registro de imóveis deverá analisar a documentação remetida e procederá da seguinte forma:

I – quando o título estiver apto para registro/averbação, as custas e emolumentos serão calculados e informados ao apresentante para fins de pagamento. Efetuado o pagamento com a comprovação através das guias de recolhimento na forma do art. 12, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual n. 9.278/2009, os procedimentos serão finalizados com a realização dos registros/averbações solicitados, com indicação do número da respectiva guia de recolhimento e com a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados;

II – quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação, será expedida a nota de devolução contendo as exigências formuladas, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet;

III – cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso I;

IV – não se conformando o apresentante com as exigências, o oficial de registro deverá encaminhar o pedido de suscitação de dúvida pelo malote digital ao juiz competente da circunscrição, devendo consignar a providência.

Parágrafo único. Os oficiais de registro poderão receber do apresentante como depósito prévio os valores devidos pelo serviço solicitado, não podendo, contudo, praticar o ato de registro ou averbação antes de pagas as guias de recolhimento que deverão ser emitidas para que os respectivos números dessas guias possam constar nos atos executados.

Art. 8º. Suspender temporariamente as disposições em contrário, especialmente os arts. 486 e ss. do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial) que versam sobre o funcionamento da Central dos Registradores de Imóveis, Indisponibilidade de Bens e Penhora *On-line* do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A suspensão temporária fixada no *caput* deste artigo não afasta a aplicação do Provimento n. 39/2014-CNJ, notadamente as regras dos arts. 5º, 7º, 8º e 14 sobre o cadastramento das ordens de indisponibilidades pelos juízos e a consulta pelos registradores de imóveis e pelos tabeliães de notas à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Art. 9º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, com eficácia até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser revisto conforme a evolução epidemiológica da COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**  
Corregedor Geral de Justiça

\* Republicado com alteração